



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2024.0001217215**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1041737-25.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ANTONIO CARLOS VARGAS e CHRISTOVAM ALVES DA SILVA NETO, é apelado/apelante BIOGARAN S A S.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "EM JULGAMENTO ESTENDIDO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECERAM O RECURSO DOS AUTORES E, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. VENCIDOS O RELATOR SORTEADO (SS) E O 3º JULGADOR (JT), QUE DECLARAM. DECLARAM VOTOS CONVERGENTES O 4º JULGADOR (GB) E O 5º JULGADOR (RN). ACÓRDÃO COM O 2º JULGADOR (MP). INDICADO PARA JURISPRUDÊNCIA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA, vencedor, SÉRGIO SHIMURA, vencido, RICARDO NEGRÃO (Presidente), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 10 de dezembro de 2024

**MAURÍCIO PESSOA**

**Relator designado**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto nº 21170**

**Apelação Cível nº 1041737-25.2021.8.26.0100**

**Aptes/Adpos: Antonio Carlos Vargas e Christovam Alves da Silva Neto**

**Apelado/Apelante: Biogaran s a s**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz(a): Eduardo Palma Pellegrinelli**

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação anulatória de sentença arbitral que condenou os autores ao pagamento de R\$ 9.934.068,06. Alegação de nulidade da sentença arbitral por violação do dever de revelação da árbitra.

Sentença de parcial procedência do pedido anulatório.

Inconformismo dos autores.

Inconformismo da ré.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em (i) se a árbitra deveria ter revelado sua atuação conjunta com o advogado da ré em outro tribunal arbitral, (ii) se a não revelação desse fato comprometeu sua imparcialidade e independência, e (iii) as consequências da não revelação.

III. Razões de decidir

Recurso dos autores deserto.

Em relação ao recurso da ré, a não revelação da atuação conjunta da árbitra com o advogado da ré comprometeu a imparcialidade e independência, violando o dever de revelação.

A sentença arbitral final foi proferida por quem não podia ser árbitro, devido à suspeição gerada pela relação não revelada.

Sentença de parcial procedência mantida.

Honorários recursais arbitrados.

IV. Dispositivo e tese

Recurso dos autores não conhecido.

Recurso da ré desprovido.

Tese de julgamento:

1. A não revelação de fato relevante compromete a imparcialidade e independência do árbitro. 2. A anulação da sentença arbitral é justificada pela violação do dever de revelação.

Legislação Citada:

Lei n. 9.307/96, art. 13, § 6º, art. 14, art. 32; CPC, art. 145, art. 355, I, art. 85, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1116375-63.2020.8.26.0100, 2ª CRDE, Rel. Des. Mauricio Pessoa, j. 01/08/2023.

TJSP, Apelação Cível nº 1093678-77.2022.8.26.0100, 2ª



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

CRDE, Rel. Des. Grava Brazil, j. 24/09/2024.

Trata-se de *ação declaratória de nulidade de sentença arbitral* movida por Antônio Carlos Vargas e Christovam Alves da Silva Neto em face de Biogaran S.A.S.

O eminente Relator sorteado, Desembargador Sérgio Shimura, assim relatou o processo:

*Trata-se de ação promovida por ANTONIO CARLOS VARGAS e CHRISTOVAM ALVES DA SILVA NETO contra BIOGARAN S.A.S, visando à anulação de sentença arbitral, proferida no procedimento arbitral CCBC 85/2016/SEC6, sob os seguintes fundamentos: violação ao dever de revelação (art. 14, Lei n. 9.307/1996), decisão fora dos limites da convenção (art. 10, III, e art. 32, IV, Lei n. 9.307/1996), violação à coisa julgada e à norma de ordem pública (art. 509, CPC; art. 39 II, Lei n. 9.307/1996) (fls. 01/26 e 680/715).*

*Os autores requereram “tutela antecipada em caráter antecedente”, visando suspender os efeitos da sentença arbitral, com fundamento em sua nulidade (art. 32, II, Lei da Arbitragem), no que foi indeferido (fls. 652/653).*

*O indeferimento do pedido liminar foi mantido em grau recursal por essa 2ª Câmara de Direito Empresarial, com a seguinte ementa:*

*“TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE – DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – ALEGAÇÃO DE QUEBRA DO DEVER DE REVELAÇÃO (ART. 14, § 1º, LEI DE ARBITRAGEM) - AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL – Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela antecipada – Inconformismo dos autores, que pleiteiam a suspensão dos efeitos da sentença arbitral e sua exigibilidade - Não acolhimento – Ausência dos requisitos do art. 303, CPC - Necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto – No caso em discussão, inexistem, por ora, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, notadamente em razão*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*de o feito ainda carecer de maior dilação probatória, sobre se a alegada quebra do dever de revelação afetou a imparcialidade e independência do árbitro - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (AI n. 2120932-51.2021.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Shimura, 2ª Câmara de Direito Empresarial, j. 10/05/2022).*

*A petição inicial foi emendada, instruída de documentos (fls. 680/716 e 717/864).*

*Sobreveio sentença de parcial procedência, da lavra do ilustre Juiz Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que:*

- a) “restou incontroverso que a árbitra Valéria omitiu a informação de que passou a integrar com o advogado da ré, Dr. Fernando Serec, Tribunal Arbitral perante a ICC.”;
- b) “Diante da análise do caso em tela, a árbitra Dra. Valéria Galíndez podia e devia ter revelado o fato de que passara a integrar Tribunal Arbitral com o Dr. Fernando Serec, em maio de 2019. Contudo, o que enseja em nulidade da sentença arbitral supera a mera violação do dever de revelação, mas o fato de a Dra. Valéria Galíndez ter sido indicada a integrar Tribunal Arbitral pelos coarbitros Dr. Fernando Serec e Ivo Waisberg, conforme demonstrado pela imagem colacionada do site da ICC (fls. 7 e 687).

O fato enseja em suspeição da árbitra Dra. Valéria Galíndez (art. 14, Lei 9.307/96 cc. Art. 145, CPC), uma vez que a indicação como co-árbitra pelo advogado da BIOGRAN, no procedimento arbitral perante a ICC, gerou-lhe proveito econômico e, por consequência, relação suspeita entre a presidente do Tribunal arbitral e o patrono Dr. Fernando Serec.” Diante desta suspeição, ficou comprometida a imparcialidade do julgamento, sendo a sentença arbitral proferida por quem não podia ser árbitro.”

*Quanto ao pedido de anulação da sentença, com fundamento em extrapolação dos limites da convenção de arbitragem (art. 10, III, e art. 32, IV, Lei n. 9.307/1996), em violação à coisa julgada e à norma de ordem pública (art. 509, CPC; art. 39 II, Lei n. 9.307/1996), a sentença foi de improcedência.*

*Em relação à sucumbência, o MM. Juízo “a quo” houve por bem “com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, condenar a ré BIOGRAN S.A.S. ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado contratado pelos autores, fixados em 10% do valor da condenação.”*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*(fls. 1035/1041).*

*Inconformados, os autores ANTONIO CARLOS VARGAS e CHRISTOVAM ALVES DA SILVA NETO vêm recorrer, sustentando, em resumo, que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da causa, e não da condenação, uma vez que a ação tem natureza meramente declaratória (fls. 1061/1065).*

*A ré BIOGARAM também apela, argumentando, em síntese, que:*

*a) a sentença deve ser anulada, pois “o fundamento suscitado pelo juízo a quo para reconhecer a suspeição (suposto proveito econômico) da Sra. Árbitra jamais foi invocado pelos Apelados.”, caracterizando-se uma decisão surpresa;*

*b) foram as partes que indicaram a árbitra, e não o advogado;*

*c) “(i) a Sra. Árbitra não possuía o dever de revelar o fato tratado nestes autos, uma vez que (a) a circunstância em questão - notadamente, a atuação da Sra. Arbitra em outro procedimento em que o advogado da Apelante também foi árbitro - é fato comum à prática arbitral e não possuía qualquer relevância para a arbitragem em voga; e (b) a informação era pública desde maio de 2019;”;*

*d) “(ii) ainda que a Sra. Árbitra possuísse o dever de revelação a respeito de tal circunstância, o descumprimento desse dever não leva, por si só, à nulidade da sentença arbitral, não havendo qualquer indicativo de que a imparcialidade ou independência da Sra. Árbitra teriam restado comprometidas;”;*

*e) “(iii) de toda forma, a insurgência dos Apelados é extemporânea, não tendo sido arguida no momento oportuno, mas apenas após a conclusão da arbitragem e perante o Poder Judiciário – situação caracterizada como “nulidade de algibeira”.” (fls. 1068/1109).*

*Recursos respondidos (fls. 1176/1187 e 1188/1205).*

*Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1217 e 1220).*

***É o relatório.***

A esse relatório se acrescenta que, em julgamento telepresencial, após as sustentações orais das partes, o eminente Relator sorteado proferiu fundamentado voto, assim ementado:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL – DEVER DE REVELAÇÃO** - Sentença apelada que julgou parcialmente procedente o pedido de anulação da sentença arbitral final, com fundamento na violação do dever de revelação (art. 14 da Lei n. 9.307/1996) – Inconformismo das partes.

**APELAÇÃO DOS AUTORES - DESERÇÃO** - Recurso de apelação interposto pelos autores sem preparo suficiente – Autores apelantes que, intimados para complementar o preparo, quedaram-se inertes - Deserção caracterizada pelo não recolhimento integral do valor devido - Inadmissibilidade do recurso à luz do art. 1.007, §2º, CPC - **RECURSO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO.**

**APELAÇÃO DA RÉ BIOGARAM - DEVER DE REVELAÇÃO – VIOLAÇÃO NÃO COMPROVADA – ART. 14 DA LEI 9.307/1996** - Árbitra que veio a integrar outro painel arbitral, juntamente com o atual advogado da ré BIOGARAM - Sentença que julgou procedente o pedido de anulação da sentença arbitral final, com fundamento na violação do dever de revelação (art. 14 da Lei n. 9.307/1996) – Inconformismo da ré – Acolhimento – Não preenchimento das hipóteses do art. 32 da Lei n. 9.307/1996.

1. Primeiro, que a sentença arbitral final, objeto da ação de nulidade, foi proferida em procedimento arbitral instaurado em 2016, muito antes de maio de 2019 (quando a Árbitra Valéria passou a compor outro painel arbitral, juntamente com o advogado Fernando). Quer dizer, só há falar-se em dever de revelação por fato anterior à instalação do tribunal arbitral. Não há como exigir-se que o árbitro revele um fato futuro e incerto.

2. Segundo, que, desde maio de 2019, já era pública e acessível a toda a informação de que a árbitra e o atual advogado da ré BIOGARAM participariam de outro painel arbitral, perante a Câmara de Comércio Internacional (ICC – “International Chamber of Commerce”). No caso em debate, antes mesmo da sentença parcial da arbitragem, proferida em 12/07/2019, a informação sobre a composição da arbitragem já estava disponibilizada ao público pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*internet. Se é de conhecimento público, não soa razoável exigir que se “revele” tal fato - ENUNCIADO 92 da II JORNADA DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Conselho da Justiça Federal.*

*3. Terceiro, que a circunstância de a árbitra VALÉRIA ter participado com o advogado da BIOGARAM, em outro tribunal arbitral e somente em um único procedimento, não constitui, por si só, ofensa à imparcialidade a ponto de comprometer a isenção ou independência de sua convicção. O que importa é a imparcialidade do árbitro, garantia que deriva do princípio constitucional do “devido processo legal” (art. 5º, LIV, CF). No procedimento arbitral, o dever de revelação ganha importância quando põe em risco a imparcialidade do julgador. O revelar um fato não significa automática e necessariamente imparcialidade no julgamento. E o não-revelar um fato também não implica parcialidade. No caso, não houve prova de que o fato de a árbitra ter participado de outro painel arbitral com o advogado da ré BIOGARAM tenha influenciado na prolação da sentença (com intuito escuso de proveito econômico), objeto da ação declaratória de nulidade, ônus que cabia aos autores, ora apelados, que, aliás, dispensaram outras provas.*

*4. Seja como for, a arguição de suspeição da árbitra mostra-se totalmente extemporânea. Os autores apelados tiveram várias oportunidades de suscitarem o vício de suspeição da árbitra, mas nada fizeram. Desde maio de 2019, já era de conhecimento público a atuação da árbitra VALÉRIA no mesmo painel arbitral com o Advogado FERNANDO, perante o ICC, e nada disseram. Quando da sentença arbitral parcial, em julho de 2019, nada disseram. Em fevereiro de 2021, sobreveio a sentença arbitral final, condenando os ora autores apelados. Estes pediram esclarecimentos (similarmente aos embargos de declaração), e também nada falaram acerca da suspeição da árbitra, olvidando-se do disposto no art. 20 da Lei n. 9.307/1996, bem como de que “A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão” (art. 278, CPC). Depois de condenados pelo juízo arbitral, os ora autores apelados tentam, agora perante a jurisdição estatal, reverter*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*a situação com base na “suspeição” da árbitra, argumento que, como referido, não é capaz de invalidar a r. sentença arbitral, vez que não preenchidos os requisitos do art. 32 da Lei n. 9.307/1996 – RECURSO DA RÉ PROVIDO.*

Pedi vista o 2º Juiz que apresentou voto parcialmente divergente.

Em julgamento estendido, a D. Maioria acompanhou a divergência, ficando vencidos os eminentes Relator sorteado e 3º Juiz.

Acórdão com o 2º Juiz.

É o relatório.

A r. sentença recorrida, proferida pelo Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, assim se enuncia:

*Vistos.*

**Relatório**

*Trata-se de ação promovida por ANTONIO CARLOS VARGAS e CHRISTOVAM ALVES DA SILVA NETO, em face de BIOGARAN S.A.S, visando a anulação de sentença arbitral (fls. 01/26 e 680/715).*

*Alegam os autores, em síntese, que em 01/02/2012 as partes celebraram contrato de venda e compra das quotas da sociedade Logphar Distribuidora SP Ltda. e 80% das ações da sociedade Pharlab Indústria Farmacêutica S/A, por R\$ 40.800.000,000. Sentindo-se prejudicados, a ré deu início ao procedimento arbitral CCBC 85/2016/SEC6, sendo que o tribunal foi composto por Valeria Galíndez, José Carlos Magalhaes e Pedro Antônio Batista Martins. Foi proferida sentença final no dia 29.01.2021, que, por maioria, condenou os autores ao pagamento de R\$*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

9.934.068,06. Alegam, ainda, que "A r. sentença arbitral deve ser declarada nula por: a) ter havido grave violação do dever de revelação por parte da árbitra Valeria Galíndez o que comprometeu a certeza quanto à sua imparcialidade; b) ter sido proferida fora dos limites da convenção de arbitragem e c) ter violado normas de ordem pública".

Foi formulado pedido de tutela de urgência "para o fim de suspender os efeitos da sentença arbitral oriunda do Procedimento Arbitral CCBC 85/2016/SEC6 em que litigam as partes" (fls. 25).

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/434).

A ré compareceu espontaneamente ao processo (fls. 435/436).

Em sua manifestação sobre a tutela de urgência, a ré alegou, em síntese, que "Os Requerentes alegam ser nula a Sentença Arbitral Final (fls. 238-244) proferida por Tribunal Arbitral após mais de 5 anos de regular procedimento, incluindo fase de liquidação, a qual resultou na condenação dos Requerentes por violação de declarações e garantias prestadas à BIOGARAN no Contrato de Compra e Venda de Ações". Ademais, a ré impugnou o valor da causa apresentado pelos autores (fls. 495/522).

A manifestação foi instruída com documentos (fls. 523/647).

A tutela provisória foi indeferida (fls. 652/653)

A petição inicial foi emendada (fls. 680/716), instruída de documentos (fls. 717/864).

Por ocasião de resposta, a empresa ré alegou que o dever de revelação recai apenas sobre as informações que possam ensejar dúvida justificada a respeito da imparcialidade e independência do árbitro, o que não se aplica ao caso da Dra. Valéria. Recaindo sobre os autores a demonstração dos motivos pelos quais este fato afetaria a imparcialidade e independência da árbitra, bem como a infração do dever de revelação deveria ter sido levantada ao longo do procedimento arbitral. Além do mais, este fato era público, escusando a árbitra de revelá-lo. Ademais, argumentou que a sentença arbitral se subsumiu ao termo de arbitragem e aos limites da convenção arbitral.

A empresa ré, seguiu argumentando pela inexistência de violação à coisa julgada, ao passo que a sentença arbitral final apenas complementou a sentença arbitral parcial. Por fim, argumentou pela inexistência de violação à norma de ordem pública, pois "a utilização do Fluxo de Caixa Descontado (FCD) para cálculo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*de indenização devido foi feito em estrita observância ao art. 944 do Código Civil e não fixada em valor superior ao efetivo dano suportado” (fls. 868/895).*

*A empresa ré dispensou a produção de outras provas (fls. 899/901).*

*Os autores apresentaram manifestação sobre a contestação e, ao final, dispensaram produção de novas provas (fls. 902/918).*

*A réplica foi instruída de documentos (fls. 919/939)*

*A empresa ré apresentou petição diversa (fls. 943/966), instruída de documentos (fls. 967/1024).*

*Os autores apresentaram petição diversa (fls. 1029/1034).*

*É o relatório. Passo a decidir.*

**Fundamentação**

*Está configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC), na medida em que a matéria de fato está satisfatoriamente provada por documentos. Ademais, as partes deixaram de solicitar produção de provas por outros meios.*

*Como já se decidiu:*

*“Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para apreciar os argumentos desenvolvidos no processo. Prova documental existente que era suficiente para o julgamento antecipado da lide. Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5º, LV, da CF” (TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado – Ap. n. 9086320-56.2007.8.26.0000 - rel. Des. José Marcos Marrone - j. 17/10/12).*

*Restou incontroverso que as partes se submeteram à jurisdição arbitral e, por consequência, os autores desta ação foram condenados, por maioria do Tribunal Arbitral, em sentença arbitral final, “a indenizar a requerente Biogaran no valor de R\$9.934.068,06, a ser corrigido pela SELIC a partir de 04.06.2012 até o efetivo pagamento” em decorrência do reconhecimento de dano sofrido pela Biogaran no tocante ao cancelamento do registro dos medicamentos Cedrilax e Loradina D. Além da condenação ao pagamento do reembolso a requerente em 80% do valor dos custos e despesas incorridos na arbitragem e ao pagamento aos patronos da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*requerida, à título de honorários advocatícios, do montante de R\$1.440.000,00.*

*Ademais, restou incontroverso que a árbitra Valéria omitiu a informação de que passou a integrar com o advogado da ré, Dr. Fernando Serec, Tribunal Arbitral perante a ICC.*

*É importante esclarecer que a jurisdição do Poder Judiciário está limitada pelos contornos do art. 32 da Lei n. 9.307/96, de forma que a abordagem dos temas discutidos no procedimento arbitral CCBC 85/2016/SEC6 apenas é possível enquanto seja essencial à análise da eventual nulidade da sentença.*

*À evidência, o Poder Judiciário não pode ser utilizado para o exercício do inconformismo da parte perdedora, o que encontraria obstáculo nas regras próprias da arbitragem e no pacta sunt servanda, além da insuperável barreira da inexistência de jurisdição.*

*No que tange ao pedido de declaração de nulidade da sentença arbitral por violação do dever de revelação pela árbitra Valéria Galíndez, este deve ser julgado procedente.*

*Como determina o art. 13, § 6º, da Lei n. 9.307/96, "No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição".*

*Ademais, por força do art. 14 da mesma Lei, "Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil", sendo que os árbitros estão sujeitos ao dever de revelação sobre qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.*

*No curso do procedimento arbitral CCBC 85/2016/SEC6, a presidente do tribunal (Dra. Valéria Galíndez) passou a compor novo tribunal arbitral com o principal advogado da BIOGARAN (Dr. Fernando Serec), o que foi omitido por ambos. Assim, durante boa parte do procedimento arbitral CCBC 85/2016/SEC6, incluindo a fase decisória, existiu relação peculiar e não revelada entre a presidente do tribunal e o principal advogado de uma das partes, caracterizada pela atuação como coarbitros em outro procedimento.*

*Não obstante, a mera constatação fática da não revelação desta circunstância não enseja em nulidade da sentença*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*arbitral. Afinal, a eventual caracterização da imparcialidade não se confunde com o dever de revelação. Tal reconhecimento pressupõe a resolução de três questões: (i) se a Dra. Valéria Galíndez poderia ter deixado de revelar a referida circunstância; (ii) se a atuação conjunta da Dra. Valéria Galíndez e do Dr. Fernando Serec como coarbitros é causa caracterizadora de suspeição em relação ao procedimento arbitral CCBC 85/2016/SEC6; (iii) quais são as consequências da não revelação.*

*A análise da inexistência de suspeição da árbitra pressupõe a resposta às três questões levantadas, salientando que o fato omitido não é irrelevante, diferentemente do que é sustentado pela ré (fls. 505/509).*

*Como ensina Selma Maria Ferreira Lemes:*

*“Em ação de anulação de sentença arbitral tendo como fundamento o disposto no art. 32, II, da Lei 9.307/1996 (“emanou de quem não podia ser árbitro”) e a ausência de revelação pelo árbitro, o que deve ser avaliado pelo juiz não é a falta de revelação, mas se o fato não revelado era capaz de influenciar no julgamento e se representaria falta de independência e imparcialidade do árbitro. O critério a nortear a verificação pelo juiz quanto a obrigação de independência do árbitro se pauta em fatos objetivos e não na opinião da parte; o fato objetivo deve ser notório, real e ter incidência razoavelmente previsível sobre o julgamento do árbitro. É a falta de independência que justifica a anulação da sentença e não a perda da confiança. A confiança é um conceito subjetivo. A validade de uma sentença não será dependente de uma apreciação puramente subjetiva e arbitrária das partes sobre a pessoa e competência dos árbitros.” (Selma Maria Ferreira Lemes. “O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, § 1º, Lei 9.307/1996) e a ação de anulação de sentença arbitral (art. 32, II, Lei 9.307/1996)”. Revista de Arbitragem e Mediação | vol. 36 | p. 231 | Jan / 2013DTR\2013\2508)*

*Em mesma medida, Marc Henry:*

*“A ausência da obrigação de revelação não substitui a obrigação de independência e não é a falta de revelação que justifica a ação de anulação, mas atentar à exigência de independência que o silêncio do árbitro poderia revelar” (Marc Henry, Les obligations d'indépendance et d'information*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*de l'arbitre à la lumière de la jurisprudence recente, Revue de l'Arbitrage, 1999, p. 223)*

*Diante da análise do caso em tela, a árbitra Dra. Valéria Galíndez podia e devia ter revelado o fato de que passara a integrar Tribunal Arbitral com o Dr. Fernando Serec, em maio de 2019. Contudo, o que enseja em nulidade da sentença arbitral supera a mera violação do dever de revelação, mas o fato de a Dra. Valéria Galíndez ter sido indicada a integrar Tribunal Arbitral pelos coarbitros Dr. Fernando Serec e Ivo Waisberg, conforme demonstrado pela imagem colacionada do site da ICC (fls. 7 e 687).*

*O fato enseja em suspeição da árbitra Dra. Valéria Galíndez (art. 14, Lei 9.307/96 cc. Art. 145, CPC), uma vez que a indicação como co-árbitra pelo advogado da BIOGARAN, no procedimento arbitral perante a ICC, gerou-lhe proveito econômico e, por consequência, relação suspeita entre a presidente do Tribunal arbitral e o patrono Dr. Fernand Serec.*

*Diante desta suspeição, ficou comprometida a imparcialidade do julgamento, sendo a sentença arbitral proferida por quem não podia ser árbitro.*

*O pedido de declaração de nulidade da sentença arbitral por motivo de “decisão fora dos limites da convenção e termo de arbitragem”, não pode ser apreciado em razão do decaimento do direito dos autores para tanto, pois a decisão de mérito no curso do procedimento arbitral (sentença arbitral parcial) ocorreu em julho de 2019, tendo transcorridos mais de 90 (noventa) dias de sua prolação até o início da presente ação (art. 20, 1º, Lei 9307/96).*

*A respeito do pedido de anulação da sentença arbitral por “violação de norma de ordem pública”, qual seja, a fixação da indenização pelo critério de redução do preço de aquisição, há de ser julgado improcedente. Isto porque não cabe ao juiz não poder rediscutir o mérito apreciado pela jurisdição arbitral, diante da validade do compromisso arbitral.*

*Utilizou-se, para a quantificação do dano, o mesmo critério utilizado para a venda das ações da PHARLAB, subtraindo-se o valor perdido em decorrência do ato ilícito praticado pelos autores. Dessa forma, a opção do Tribunal Arbitral pelo cálculo do valor da indenização com base no preço pago pela Biogran corresponde ao exercício normal da competência como árbitro, vedada a apreciação pela jurisdição estatal de questões solucionadas em arbitragem, sob pena de perecimento da jurisdição arbitral.*

*Por fim, julgo improcedente o pedido de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*anulação da sentença arbitral por “violação da coisa julgada”.*

*A sentença arbitral final não rediscutiu o mérito, apenas passou a justificar a aplicação de determinado método de apuração do valor a ser paga pelos presente autora à título de danos emergentes, por decorrência da condenação expressa, em sede de sentença arbitral parcial, ao cumprimento de tal obrigação. (fls. 238/304)*

*A sentença arbitral parcial reconheceu a violação, pelos presentes autores, das declarações e garantias do SPA, relativamente aos medicamentos Loradrina D e Cedrilax, e determinou a indenização a ser liquida em fase posterior, compreendida pela sentença arbitral final, à qual coube determinar o quantum debeatur.*

**3. Dispositivo:**

*Diante do exposto, julgo o pedido parcialmente procedente, para:*

- a) declarar nula a sentença arbitral proferida no Procedimento Arbitral CCBC 85/2016/SEC6;*
- b) com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, condenar a ré BIOGRAN S.A.S. ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado contratado pelos autores, fixados em 10% do valor da condenação. Observo que em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação. Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.*

*Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se (fls. 1035/1041).*

Comunga-se do entendimento do eminente Relator sorteado quanto ao não conhecimento do recurso dos autores, por deserção.

No entanto, em relação ao recurso da ré,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

respeitado o entendimento do eminente Relator sorteado, nega-se-lhe provimento, por entender-se que, aqui, a árbitra faltou com o dever de informar fato relevante capaz, por si só, de incutir dúvida justificada quanto às suas imparcialidade e independência.

O Tribunal Arbitral que proferiu a sentença na arbitragem 85/2016/SEC6, perante a CAM-CCBC, a qual os autores querem anular, foi constituído pela Dra. **Valéria Galindez** (indicada pela ré) e pelos Drs. **José Carlos de Magalhães** (indicado pelos autores) e **Pedro Antonio Batista Martins** (indicado pelos árbitros nomeados pelas partes).

O Termo de Arbitragem foi firmado em 16 de maio de 2017 (fls. 112/132); em 03 de maio de 2018 foi proferida “*sentença arbitral acerca das questões preliminares*” (fls. 133/179); em 12 de julho de 2019 foi proferida “*sentença arbitral parcial*” (fls. 180/237); em 29 de janeiro de 2021 foi proferida “*sentença arbitral final*” (fls. 238/304); e, em 25 de março de 2021, foi proferida “*decisão sobre os pedidos de esclarecimentos acerca da sentença arbitral final*” (fls. 307/326).

No curso dessa arbitragem – mais precisamente em maio de 2019 –, a árbitra, Dra. **Valéria Galindez**, compôs painel arbitral, juntamente com o Dr. **Fernando Eduardo Serec**, advogado da ré na arbitragem e que a indicara (fls. 113), perante a Câmara de Comércio Internacional – CCI (proc. nº 01183 – fls.1120/1124).

Trata-se de fato incontroverso.

O que é controverso é saber se a atuação da árbitra com um dos advogados de uma das partes em painel



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

arbitral outro, durante a arbitragem, é fato que deveria ter sido revelado e se a não revelação dele infirmou o dever de revelar.

Respeitado o entendimento do eminente Relator sorteado, entende-se que o fato incontroverso deveria, sim, ter sido revelado e a sua não revelação foi e é suficiente para comprometer as imparcialidade e independência da árbitra.

É desimportante para o que e como aqui se decide, que o fato a ser revelado tenha se consumado supervenientemente à instauração da arbitragem; é importante, sim, que tenha ocorrido no curso dela, até porque o dever de revelar subsiste enquanto durar a arbitragem; até porque a imparcialidade e a independência dos árbitros subsistem enquanto durar a arbitragem; até porque fatos supervenientes são cognoscíveis, especialmente quando relevantes e capazes de interferir no julgamento.

Em obra coletiva que trata da relação entre a Arbitragem e o Poder Judiciário, encontra-se valoroso artigo sobre a violação do dever de revelação e as ações anulatórias de sentenças arbitrais, do qual, por oportuno, transcreve-se o seguinte excerto:

*Independentemente da análise da natureza da relação árbitros e partes na Arbitragem, seja ela contratual ou jurisdicional, é dever dos árbitros e direito das Partes que conheçam fatos que possam justificar uma desconfiança real sobre a imparcialidade e independência dos árbitros.*

(...)

*Apenas para que não fique a impressão de que o dever de revelação dos árbitros resume-se ao momento da indicação, ele se prolonga até o final da arbitragem. O árbitro continua mantendo o dever de revelar qualquer*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*circunstância nova ou mesmo antiga, que tenha se tornado relevante, ao longo de todo o procedimento arbitral.*<sup>1</sup>

Vê-se, assim, que a superveniência do fato revelável em nada relativiza o dever de revelar propriamente dito, a evidenciar o descabimento da interpretação literal que se possa dispensar à norma inserta no § 1º, do artigo 14, da Lei nº 9.307/1996.

É desimportante, também para o que e como aqui se julga, que o painel arbitral, em que a árbitra e o nominado advogado atuaram conjuntamente, tenha sido publicado no sítio eletrônico da Câmara de Comércio Internacional – CCI, ao que parece, desde a instauração.

Trata-se de informação despida da presunção de publicidade, porque só é cognoscível por quem deliberadamente acessou o sítio eletrônico respectivo, não havendo, nesse sentido, prova de que os autores o acessaram no curso da arbitragem em que foram partes, repete-se, distinta daquela outra em que atuaram as personagens a que se refere a pretensão anulatória.

Disso resulta não ter precluído o direito dos autores de arguirem a nulidade da sentença arbitral final por falta do dever de revelação, até porque o ônus de revelar era da árbitra, sendo o dos autores o de cooperar e não o de investigar e diligenciar sobre a parcialidade e a dependência da árbitra e das demais personagens da arbitragem.

Esse ônus do árbitro – e não da parte –,

<sup>1</sup>SEREC, Fernando Eduardo. *Violação ao dever de revelação e ações anulatórias de sentenças arbitrais*. In *Arbitragem e Poder Judiciário: Estudos sobre a interação entre as jurisdições arbitral e estatal*, Paula Akemi Taba Vaz (organizadora), Gilberto Giusti, Eliana Baraldi, Eduardo Vieira de Almeida e Gustavo Favero Vaughn (coordenadores). Migalhas, p. 47 – grifo ausente do original.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

como ensinam Gustavo Tepedino e Paula Greco Bandeira decorre da “natureza objetiva do dever de revelação”, sobre a qual eles escrevem que:

*De igual modo, a natureza objetiva do dever de revelar justifica que mesmo os fatos notórios sejam revelados pelo árbitro. Diga-se, ao propósito, que não se mostra incomum que fatos públicos, aparentemente notórios para uma parte, sejam de difícil constatação pela outra; e, ainda que assim não o sejam, a lei atribui ao árbitro o dever de revelá-los. O legislador não se preocupou em distinguir fatos públicos ou privados, estabelecendo, ao revés, amplo dever de revelação. Inexiste, tecnicamente, o dever de investigação das partes acerca dos árbitros indicados por terceiros, para identificar fatos que possam comprometer a sua independência, incluindo fatos públicos.*

(...)

*De outra parte, pode-se afirmar que o dever de revelação de fatos potencialmente relevantes para as partes (posto que notórios e públicos) decorre também do princípio da boa-fé objetiva que, em relações contratuais, como o são aquelas estabelecidas entre o árbitro e as partes, determina que se observem os deveres anexos de informação, transparência, lealdade e honestidade, sendo a notoriedade dos fatos desimportante. Aliás, por se tratar de revelação ampla, que abrange um sem-número de aspectos e vínculos pessoais, por vezes personalíssimos e íntimos, afetivos, sociais ou profissionais, não se poderia presumir que os fatos sujeitos à revelação são ou deveriam ser conhecidos pela parte que sofre o prejuízo da não revelação, independentemente do seu conteúdo e de sua prévia publicização.<sup>2</sup>*

Mesmo que assim não fosse, fato ora admitido a título de argumentação, a publicação daquele painel arbitral

<sup>2</sup> *Breves Anotações sobre o Dever de Revelação dos Árbitros.* TOLENTINO, Augusto, POTSCH, Bernard M e MARTINS, Julia Girão Baptista (orgs.). *Arbitragem e outros temas: Homenagem a Pedro A. Batista Martins*, 1ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2023, pp. 341-342.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

no sítio eletrônico correspondente não relativizou o dever de revelar que se cobrou da árbitra em questão – como de resto, do advogado da ré e coárbitro –; ao contrário, reforçou-o, dada a relevância do fato em si mesmo considerado.

Diz-se que o fato em si mesmo considerado é relevante, porque, a partir dele e em razão dele, era lícito a qualquer um questionar a imparcialidade e a independência da árbitra em arbitragens simultâneas, especialmente porque em uma delas uma das partes foi representada por advogado que veio a ser coárbitro com ela na outra superveniente.

Houve entre os agentes da arbitragem em questão relacionamento que extrapolou o ordinário, o corriqueiro, o casual, o eventual e a coincidência, o qual, ainda que não tenha gerado de pleno direito a parcialidade e a dependência, deveria ter sido revelado expressamente e incontinenti à parte interessada para que esta o aferisse e concluísse pela existência ou não de dúvida justificada.

Quanto maior for a capacidade dos agentes que atuam nas arbitragens, mais reveláveis devem ser os relacionamentos voluntários, involuntários, pessoais e profissionais existentes entre eles. Em primeiro lugar, porque eles não são os titulares das valorações respectivas. Em segundo lugar, porque a imparcialidade, a independência e a honestidade se concretizam cada vez mais a partir das revelações que venham a fazer voluntariamente, corajosamente e em concretização da eticidade revelada na boa-fé objetiva positivada e principiológica.

Aqui, a árbitra e a ré, representada por seu advogado e coárbitro com aquela, deliberadamente omitiram o fato



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

dos autores; ao omitirem-no, ainda que por entenderem não ter havido comprometimento da imparcialidade e da independência, retiraram deles os juízos, próprios e intransferíveis, de conveniência e de oportunidade.

É o que basta para revelar que a conclusão inserta na r. sentença recorrida está correta, independentemente da vantagem econômica nela reconhecida, a qual, apesar de não ter sido comprovada, é verossímil.

Muito se tem escrito sobre o dever de revelação, vindo a calhar as seguintes lições ministradas por advogados que atuam em arbitragens, a saber:

*O Dever de Revelação 'é a pedra angular do regime jurídico da independência do árbitro, graças a sua dupla função: a de representar um critério de avaliação da independência e a de ser meio de proteção dessa garantia.*

*A revelação é, sem dúvida, um dos atos mais significativos do procedimento arbitral, mas a expressão 'dúvida justificada' adotada pela Lei Brasileira de Arbitragem ao se referir aos fatos que devem ser revelados possui alto grau de subjetividade. De acordo com as diretrizes da International Bar Association ('IBA'), "Dúvidas são consideradas justificáveis se um terceiro informado e razoável puder concluir que existe a possibilidade de o árbitro ser influenciado, em sua decisão, por fatos alheios ao mérito da causa nos termos em que apresentada pelas partes'.*

*O conceito de dúvida justificada leva à verificação da possibilidade de o árbitro ser, de alguma forma, influenciado em sua decisão por fatos alheios ao mérito da causa, ou pela existência de algum vínculo com as partes ou seus advogados, que possam abalar o binômio confiança-independência e confiança-imparcialidade.<sup>3</sup>*

<sup>3</sup> BARROS, Vera Cecília Monteiro de; KLEIMAN, Vânia Wongtschowski. *A Arbitragem e o Poder Judiciário: o dever de revelação do árbitro*, op. cit., p. 93.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*A imparcialidade e a independência dos árbitros é o principal pressuposto para a validade dos procedimentos arbitrais. Não por outro motivo, a temática da imparcialidade e da independência dos árbitros é disciplinada na legislação arbitral de praticamente todos os países com legislação arbitral. É incontestável, portanto, que a imparcialidade e a independência de cada árbitro é um princípio fundamental na arbitragem.*

*De forma intrinsecamente ligada à obrigação de ser independente e imparcial, encontra-se o dever de revelação imposto aos árbitros, consistente na obrigação de revelar às partes qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. Sendo a confiabilidade dos árbitros um fator elementar e indispensável ao sucesso do procedimento arbitral, o dever de revelação ganha uma importância fundamental para a legitimação como um todo do processo arbitral como meio extrajudicial de prestação jurisdicional.<sup>4</sup>*

Esta Câmara Reservada de Direito Empresarial, por sua vez, sobre o dever de revelação tem invariavelmente decidido no sentido de prestigiá-lo e, por conseguinte, relativizá-lo em situações em que o fato revelável é desimportante – que, como se viu, não é o caso que se está a julgar.

É o que se verifica, por exemplo, do seguinte julgado:

*Apelação – Ação anulatória de sentença arbitral com pedido de tutela de urgência – Sentença que julgou improcedente o pedido inicial – Inconformismo da autora – Rol do artigo 32 da Lei nº 9.307/96 que é taxativo, de modo que a nulidade da sentença arbitral somente pode ser decretada quando caracterizada alguma das hipóteses nele*

<sup>4</sup> LAMAS, Natália Mizrahi; MEGGIOLARO, João Felipe Lynch, *op. cit.*, pp. 64-65.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*previstas – Pedido de declaração de nulidade de sentença arbitral que está fundamentada na violação do dever de revelação, e, por conseguinte, no desrespeito ao princípio da imparcialidade do árbitro (Lei nº 9.307/96, art. 21, §2º), a permitir, ao menos em tese, o reconhecimento da sustentada nulidade – Além de adimplir a obrigação principal de julgar, o árbitro precisa cumprir outros deveres, sobretudo os deveres de independência, de imparcialidade e de revelação, considerados, ainda, os princípios que regem as relações privadas, neles incluídos a autonomia privada, a responsabilidade, a confiança e a boa-fé – Confiança depositada na pessoa do árbitro que tem um papel importantíssimo no campo da arbitragem e ela somente pode ser garantida quando a relação estabelecida é transparente e bem esclarecida – Dever de revelação que está previsto no artigo 14, §1º da Lei nº 9.307/96 – Dever que perdura durante toda a arbitragem, de modo que, caso surja algum fato, durante o procedimento arbitral, que demande revelação, caberá ao árbitro revelá-lo, sob pena de macular a validade do procedimento arbitral – Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (caso Abengoa) – Ordenamento jurídico que estabelece que “qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência” deve ser revelado pelo árbitro, tratando-se, pois, de um comando aberto e amplo, escolhido pelo legislador como tal, o qual deve ser analisado e esclarecido casuisticamente – Atuação do advogado da parte e do árbitro na defesa da mesma sociedade em processo de aquisição do controle acionário da Eletropaulo contemporâneo ao procedimento arbitral em questão e ingresso formal, atípico e tardio do advogado da parte na arbitragem – Fatos que corroboram a tese autoral no sentido de que o fato não revelado pelo árbitro denota “dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência” – Atuação do árbitro e do advogado da parte contrária em favor de uma mesma sociedade, em um processo societário de grande relevância, simultaneamente ao procedimento arbitral, gera, aos olhos da parte e de um terceiro razoável, forte desconfiança ou séria dúvida quanto à imparcialidade do árbitro – Fato não revelado, de modo que a transparência do procedimento arbitral e a confiança*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*depositada no árbitro restaram maculadas, a configurar a sustentada invalidade do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 21, §2º e 32, inciso VIII da Lei nº 9.307/96 – Sentença arbitral anulada – Sentença recorrida parcialmente reformada – Recurso provido em parte (Apelação Cível nº 1116375-63.2020.8.26.0100, 2ª CRDE, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 01/08/2023).*

Do acórdão desse julgado, extrai-se o seguinte excerto relativamente ao dever de revelar propriamente dito:

*Considerada a relevância da questão, antes da análise do caso concreto discorre-se sobre o dever de revelação do árbitro em geral.*

*É majoritariamente admitido que a relação entre as partes e o árbitro é contratual, embora contenha elementos nitidamente jurisdicionais, o que, no dizer de Ana Flavia Messa e Armando Luiz Rovai, revela a natureza híbrida da arbitragem,*

(...) por conjugar elementos contratuais e jurisdicionais. A parte contratual reside na origem da arbitragem fundamentada na convenção de arbitragem. Como prevalência da autonomia das partes que, em comum acordo, escolheram a via arbitral para a solução do litígio, determinando, inclusive, seu procedimento e respectivas normas disciplinadoras, com respeito aos bons costumes e à ordem pública.

A natureza jurisdicional por possuir características comuns da jurisdição estatal: a) constitui título executivo judicial; b) caráter vinculante da sentença arbitral: não há dúvida, pois, que, a solução arbitral é de observância obrigatória, constituindo imposição, já que as partes litigantes devem a ela se submeter; c) possui o escopo da pacificação social por meio da resolução dos litígios; d) árbitro aplica o Direito ao caso concreto para resolução do litígio; e) o árbitro não pode se negar a decidir o litígio. (*Manual de Arbitragem*, São Paulo: Almedina, 2021, p. 90-91).

*A arbitragem é um meio de resolução de conflitos que se origina de um acordo entre as partes envolvidas e, embora tenha sua origem em um contrato, seu objetivo é alcançar*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*uma decisão que tenha natureza jurisdicional, porque a lei concede ao árbitro o poder de aplicar e interpretar as leis, em paridade com a atuação do juiz togado.*

*Há, nessa perspectiva, direitos, deveres e obrigações decorrentes da relação contratual, assim como do escopo jurisdicional de que a arbitragem é dotada também.*

*Na doutrina sobre o tema, Uadi Lânmenço Bulos assevera que:*

(...) o juízo arbitral é veículo de distribuição de justiça, uma das funções primordiais do Estado. Em um primeiro momento, o compromisso reside na esfera do direito privado, onde a vontade das partes atua com vigor. Mas num segundo momento, o juízo arbitral transcende a esfera, exclusivamente privada, para atender ao valor supremo da justiça, neste ponto residindo o seu caráter público (*A Lei de Arbitragem comentada, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 61.*)

*Nesse mesmo sentido, Ricardo Dalmaso Marques destaca que:*

(...) embora empossado por meio de um contrato, o árbitro também desenvolve um múnus público, por meio da jurisdição, o que significa dizer que os escopos jurisdicionais também lhe atingem e lhe são imprescindíveis. Há, no primeiro nível, deveres e obrigações assumidos perante as partes, e, no segundo nível, aqueles deveres advindos do poder jurisdicional – alguns comuns aos do juiz togado –, relacionados principalmente aos escopos da jurisdição que exerce. Todas as análises sobre a figura e os deveres dos árbitros, logo, devem ter em vista esses dois prismas, em menor ou em maior extensão. (*O dever de revelação do árbitro, São Paulo: Almedina, 2018, p. 77.*)

*Portanto, a relação jurídica estabelecida com o árbitro caracteriza-se por ser multifacetada, dinâmica e abrange não apenas a prestação principal (prolação da sentença arbitral), mas também a satisfação dos interesses de todas as partes nela envolvidas voluntariamente.*

*Por se tratar de uma relação que não está fundamentada apenas na função jurisdicional, os deveres e obrigações dos árbitros são mais amplos e complexos do que os do juiz togado, de modo que a análise do cumprimento ou não*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*desses deveres e suas respectivas consequências devem considerar a relação multifacetada que permeia o árbitro e as partes envolvidas.*

*Sobre o tema, Antonio Carlos Marcato escreve que:*

Da mesma forma que se espera e se exige do juiz estatal um comportamento parcial e igualitário em relação às partes, com maior razão deve-se esperar (e exigir) do juiz arbitral, destinatário que é da confiança da parte (Lei de Arbitragem, art. 13), uma conduta marcada pela “imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição” (§ 6º).

Então, estando “impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil” (idem, art. 14), elas **devem revelar**, antes da instauração e também durante todo o curso do processo arbitral, “qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência” (§ 1º).

Importante registrar que também para o árbitro não se mostram taxativas as causas contaminantes da imparcialidade do juiz estatal; outras são previstas, por exemplo, no Código de Ética para árbitros em disputas comerciais da American Bar Association – ABA e da American Arbitration Association – AAA, prestigiosas entidades que agregam órgãos e árbitros de internacionais, inclusive brasileiros, ao dispor que **o árbitro deve divulgar (revelar) qualquer interesse ou relacionamento que possa afetar a imparcialidade ou que possa criar uma aparência de parcialidade.** (*O Dever de Revelação como Requisito da Imparcialidade do Árbitro.* In: Arbitragem e Processo: Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona, vol. 1. José Augusto Bitencourt Machado Filho *et al* (org.), São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 187 – destaques do original).

*Ainda sobre o tema, Ricardo Dalmaso Marques reproduz o entendimento doutrinário, ao escrever que:*

Abordando especificamente a lei brasileira, Carlos Alberto Carmona afirma que as regras “traçadas no Capítulo III da Lei [9.307/96], constituem-se, acima de tudo, num verdadeiro código de ética, estabelecendo os deveres e obrigações” dos árbitros. Mais que isso, entendemos,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

alguns dos deveres e obrigações ali estabelecidos ultrapassam o campo da ética, e atingem, além da seara de deveres processuais, também o campo das obrigações contratuais pactuadas. E isso, principalmente, porque algumas delas têm a extensão ditada pela relação contratual e, se violadas, não importam consequências meramente ético-disciplinares ao árbitro; há impactos e sanções contratuais e processuais que também devem ser considerados.

Desta feita, os direitos e obrigações dos árbitros podem advir (a) diretamente da lei; (b) do quanto estipulado na convenção de arbitragem pelas partes; (c) tratando-se de uma arbitragem institucional, do regulamento e das demais normas da instituição arbitral eleita, e, por fim, e mais importante, (d) do contrato entre as partes e o árbitro. Tudo isso, lembremos, surge da vontade das partes de celebrar um “contrato de árbitro” (ou “contrato de investidura”) –, que cria um “feixe obrigações e direitos recíprocos, quer estes resultem de um contrato, quer diretamente da lei ou até, como alguns pretendem, do direito natural (*idem. p. 86*).

*Ou seja, além de adimplir a obrigação principal de julgar, o árbitro precisa cumprir outros deveres, sobretudo os deveres de independência, de imparcialidade e de revelação, considerados, ainda, os princípios que regem as relações privadas, neles incluídas a autonomia privada, a responsabilidade, a confiança e a boa-fé.*

*Ressalta-se que a confiança depositada na pessoa do árbitro tem um papel importantíssimo no campo da arbitragem e ela somente pode ser garantida quando a relação estabelecida é transparente e bem esclarecida.*

*Uma vez mais, Ricardo Dalmaso Marques observa que:*

Confiar no árbitro – e no instituto da arbitragem, em última análise – significa, com efeito, estabelecer um verdadeiro laço de fides, que é contratual, de que aquele julgador privado não só proferirá uma sentença para resolver o litígio. Espera-se dele mais que isso, e esse é um dos motivos da contratação da arbitragem pelas partes, em vez de se socorrerem do Poder Judiciário: a confiança somente é alcançada pelas partes no momento em que a elas é dada a oportunidade de conhecer o que há de relevante sobre o árbitro, independentemente de quem o indique, para que confiem (ou não) que exercerá seus deveres e obrigações à altura do quanto se busca contratar. Por isso, tem-se dado, com razão, elevada importância ao cumprimento de cada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

um desses elementos por parte dos árbitros; trata-se de tema caro à legitimidade da arbitragem em si, seja ela doméstica ou internacional. Aqui, está se falando também dos deveres contratuais de cooperação e lealdade, uma vez que “o dever de cooperação, fulcrado na boa-fé, implica uma colaboração informada pelos valores próprios da ordem jurídico-econômica considerada”. (...)

no contrato de árbitro e em muitos outros, a informação tem caráter instrumental; “[d]eve-se a informação para obter-se o consentimento esclarecido a determinada proposta”.<sup>280</sup> Como se verá, nesse aspecto, surge o dever de informar e esclarecer circunstâncias que podem ser ignoradas pela outra parte ou conhecidas de forma imperfeita ou incompleta, sob pena de se privar o alter de informações que poderiam impedir a própria celebração do contrato ou ao menos alterar os seus contornos. Há informações que, se omitidas, prejudicam a extensão, a continuação e, sobretudo, a validade do negócio. (...) Deve-se compreender, nesse passo, que a principal premissa em que se calca a arbitragem – notadamente no momento de indicação daquele que conhecerá e julgará a causa – consiste na confiança das partes na pessoa desse julgador. Não se trata de uma confiança ingênua, mas de confiança de que ele, independentemente de quem o indique, exercerá seus deveres e obrigações mínimos como deve e conforme as legítimas expectativas criadas nas partes e também na instituição arbitral. (idem. p. 101-103).

*Ao sintetizar o assunto, Pedro A. Batista Martins assinala que:*

(...) a confiança, por isso, permeia o instituto da arbitragem, notadamente na relação árbitro/partes, pois é ela o principal vetor que viabiliza a resolução dos conflitos fora da égide estatal. E a confiança, por seu turno, somente pode ser avaliada pelas partes em razão do dever legal de informação. Sem maiores delongas, não houvesse o duty of disclosure, a arbitragem estaria fadada ao insucesso. Ao fracasso. Ela não sobreviveria; sequer existiria. (*disponível em <http://batistamartins.com/arbitro-confianca-das-partes-condenacao-criminal-dever-de-revelacao-nao-observado-incidencia-do-art-32-ii-da-lei-de-arbitragem/>*).

*O dever de revelação está previsto no artigo 14, §1º da Lei nº 9.307/96, nos seguintes termos:*

As pessoas indicadas para funcionar como árbitro **têm o dever de revelar**, antes da aceitação da função, **qualquer**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.** *(destaque não original).*

*Embora esse artigo mencione que o árbitro tem o dever de revelar “antes da aceitação da função” qualquer fato de denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o dever de revelação perdura durante toda a arbitragem, de modo que, caso surja algum fato superveniente que demande ser revelado, caberá ao árbitro revelá-lo, sob pena de macular a validade do procedimento arbitral.*

*Em seu voto convergente, no caso paradigma sobre o dever de revelação (caso Abengoa - Sentença Estrangeira Contestada nº 9.412 - US), a eminente Ministra Nancy Andrighi destaca que:*

Quanto à imparcialidade do árbitro, o § 1.º do art. 14 da Lei de Arbitragem brasileira estabelece que “As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.” Notem que a Lei de Arbitragem brasileira, portanto, ao usar a expressão “qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade”, não tratou a questão da imparcialidade do árbitro de forma taxativa, como o fez o nosso Código de Processo Civil, nos arts. 134 e 135.

(...) a Lei de Arbitragem brasileira, ao estabelecer que o árbitro tem o dever de revelar “qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade”, não trata a questão da imparcialidade do árbitro em numerus clausus, pelo contrário, estabelece uma dimensão aberta, muito ampla desse dever, em razão das peculiaridades mesmas da arbitragem, forma privada de composição de litígios, sem previsão de recurso a uma segunda instância e da possibilidade, em tese, de qualquer pessoa capaz ser árbitro (art. 13 da Lei n.º 9.307/96) mas sem sujeição a qualquer tipo de órgão corregedor propriamente dito, apto a coibir eventuais violações ao amplíssimo dever de imparcialidade do árbitro.

A esse respeito, Cândido Rangel Dinamarco faz as seguintes ponderações: “Dos predicados ordinariamente exigíveis a todo julgador, o de maior realce e magnitude democrática no Estado de direito é o da imparcialidade, dizendo Norberto Bobbio que ‘a imparcialidade é para o juiz como a indiferença inicial para o cientista: é a soma



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

das virtudes. Um juiz parcial é como um cientista tendencioso'. Assim como o juiz que se desvia dessa linha se afasta de uma postura de impessoalidade que deve caracterizar suas atividades, o árbitro que o faz incide em uma repulsiva infidelidade à confiança que nele depositaram as partes. [...] A Constituição Federal não dedica palavras explícitas e diretas à imparcialidade do juiz e muito menos do árbitro, sabendo-se porém que por diversos modos procura fechar um verdadeiro cerco destinado a favorecer a condução imparcial dos processos e os julgamentos imparciais produzidos por via destes. Procura criar as melhores condições possíveis para a imparcialidade dos juízes, minimizando-se tanto quanto se possa os riscos de comportamentos parciais ou tendenciosos. Para tanto impõe a garantia do juiz natural, proibidos os chamados tribunais de exceção, além de cercar o juiz de uma série de garantias e impedimentos destinados a deixá-lo imune a influências nefastas, tendentes a comprometer sua independência e provocar sua parcialidade (art. 95, caput e par.). [...] E a Lei de Arbitragem, com esse mesmo espírito, estabelece que, 'no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção' (art. 13, § 6º), para depois declarar impedidas de funcionar como árbitros as pessoas que, segundo a regência do processo civil comum, estariam em situação de suspeição ou impedimento (LA, art. 14, caput). [...] Ao dizer que 'o árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação', o art. 14, § 2.º, da Lei de Arbitragem alude somente à recusa a ser feita pela própria parte que o houver nomeado. Quanto ao árbitro nomeado pelo adversário ou escolhido pelos dois árbitros nomeados pelas partes (art. 13, § 2.º) a recusa poderá também fundar-se em 'motivo ocorrido antes de sua nomeação' (art. 14, § 2.º, alínea 'a'). Também assim será quando só depois da nomeação a parte vier a ter conhecimento da causa determinante do impedimento do árbitro por ela própria nomeado (art. 14, § 2.º, alínea 'b'). Além disso, a lei arbitral contém uma disposição de grande envergadura para a preservação da imparcialidade e independência do árbitro contida em seu art. 14, § 1.º, segundo o qual ele tem 'o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência'. É como a mulher de César: não basta ser honesto, é preciso que também projete sobre o espírito de todos a certeza de que é honesto. O dever de revelação é exaltado pela doutrina, sempre em nome da boa-fé indispensável na arbitragem, afirmando-se que 'na dúvida é melhor que o árbitro revele todo e qualquer contato que tenha tido com o caso ou com as partes. (...) A segurança será também para o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

árbitro, que afastará a possibilidade de ser responsabilizado em razão de ter julgado processo em que era parcial ou dependente". (A arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2013. pp. 27/29 - grifado e destacado).

Ademais, é evidente que a observância do dever previsto no § 1.º do art. 14 da Lei de Arbitragem brasileira não é exigida apenas antes de o indicado árbitro aceitar a função, como diz a redação da lei, pois ela disse menos do que deveria, já que é evidente que não apenas antes da aceitação da função de árbitro, como após aceitá-la e durante todo o curso do procedimento arbitral até o seu fim, tem o árbitro o dever de revelar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade, pois, do contrário, estaria aberta a possibilidade de fraude ou burla ao espírito do mesmo § 1.º do art. 14 e ao princípio da boa-fé, exigível durante todo o procedimento arbitral. O dever de revelação exigido pelo art. 14, § 1.º da Lei n.º 9.307/96 trata-se de um dever contínuo do árbitro.

*Vê-se que o ordenamento jurídico estabelece que “qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência” deve ser revelado pelo árbitro.*

*Trata-se de um comando aberto e amplo, como tal conscientemente escolhido pelo legislador, o qual dá margem a uma extensa zona cinzenta que deve ser analisada e esclarecida casuisticamente.*

*Sobre a questão, são importantes, mais uma vez, os ensinamentos de Ricardo Dalmaso Marques, para quem,*

(...) ainda que o dever de revelação seja aceito como princípio garantidor da arbitragem, a regulamentação aplicável é ainda propositalmente genérica, pela opção legislativa por cláusulas gerais e normas abertas em geral – o que, por sua vez, dá origem a importantes dúvidas sobre a extensão e o modo como deve ser exercido. (...) A questão fulcral é que se optou – na Lei 9.307/96, e em diversas outras leis nacionais, e nos regulamentos arbitrais – por cláusulas gerais processuais para assegurar a compatibilidade da evolução das normas com a dinamicidade da prática da arbitragem, em vez de se impor regras rígidas de casuística que pudessem se mostrar antiquadas em poucos anos, ou que se mostrassem inapropriadas para outros cenários que não aqueles para os quais foram criadas. Isso não é um problema insuperável, porém. O objetivo deve ser o de fazer adequado uso desses



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

standards, dessa discricionariedade que é concedida; e há, sim, formas de se estabelecer limites e acompanhar os resultados para evitar decisões assistemáticas e iniquidades processuais. Deve-se buscar interpretar e estabelecer, por meio de grupos de precedentes, de doutrina e também de soft law, quais são, em cada cenário, (a) as situações que devem, (b) as que não devem, e (c) as que sequer precisam ser reveladas. Há vetores centrais que devem ser avaliados como balizas de quaisquer cláusulas gerais, e não é diferente para o dever de revelação.

(...) a extensão do dever de revelar é comparável à do dever de informar no âmbito contratual. Há diversos elementos e variáveis que devem ser concretizados conforme o caso, que devem ser analisados adequadamente para que não haja – ou haja pouca – margem para arbitrariedades e oportunismos. Contra elas, existem importantes balizas que devem ser consideradas e aplicadas, e é aí que entram o dever de informar e a confiança como formas de mitigar a assimetria de informações e o potencial poder de uma parte sobre a outra. Concordamos com José Carlos Fernández Rozas, para quem “o árbitro conta em cada caso concreto com elementos suficientes para determinar quais aspectos deve revelar às partes (...) e em quais casos deve declinar da indicação”. É assim que esse sistema deve funcionar, porquanto também no tocante à extensão do dever de revelação, “[é] fundamental, para que se possa adimplir, a determinação do que se deva prestar”.

Busca-se, como fim último, portanto, racionalizar a interpretação do dever de revelação conforme o escopo da jurisdição arbitral estabelecida pela Lei 9.307/96 e pelas demais leis mundo afora. Estamos de acordo com Phillippe Heintz e Gustavo Vieira da Costa Cerqueira no sentido de que se deve buscar uma “racionalização do dever de revelação que incumbe ao árbitro”. A nosso ver, racionalizar é, quanto à extensão desse dever, interpretá-lo em linha com o dever contratual de informar e com a confiança que deve ser mantida no árbitro, distribuindo os indispensáveis deveres entre árbitro e partes conforme uma razoabilidade compatível com esses vetores. Racionalizar significa não impor a qualquer desses sujeitos – árbitro e partes – deveres em extensão exacerbada ou irrazoável a ponto de impedir que tais deveres sejam factível e efetivamente cumpridos. Em última análise, racionalizar significa exigir do intérprete, como fez a Cour de Cassation francesa no caso Tecso v Neoelectra, para demandar a revelação, que demonstre como os fatos podem “causar nas partes uma dúvida razoável quanto à imparcialidade e independência do árbitro em causa”. Não se trata de defesa de um full disclosure, destaca-se de antemão, mas de disclosure racional, de acordo com os critérios de (a) desconhecimento, (b) relevância, (c) especificidade, (d)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

legítimas expectativas, e (d) consentimento. Ver-se-á que, enquanto o árbitro tem o dever de investigar – no passado, no presente e durante o processo – suas relações com as partes e seus advogados, incluindo eventuais contatos indiretos, às partes cabe fornecer dados suficientes para que essa estabilização se dê da forma mais completa possível. O árbitro, de um lado, deverá cuidar para que informações razoáveis sobre sua equidistância estejam claras às partes e à instituição arbitral, seja por revelação ou por publicidade e fácil acesso (ciência efetiva ou presumida); as partes, de outro, deverão atuar de boa-fé, fornecendo as informações mínimas para as checagens de conflitos, e assegurando que suas eventuais dúvidas sejam postas dentro do prazo legal e regulamentar para tanto.”

*Em comentário ao artigo 14 da Lei nº 9.307/96, Eliana Baraldi e Paula Akemi Taba Vaz observam que:*

Tarefa muito difícil é estabelecer um conceito teórico adequado e consolidado do que consiste “dúvida justificada” – conceito que comporta elevado grau de subjetividade, ainda mais por ser considerado num contexto multicultural como o da arbitragem internacional. Pode-se notar diversas iniciativas que refletem sobre um conceito uniforme e harmônico de “dúvida justificável”, como as instituições de arbitragens ao elaborar códigos de ética e notas práticas. A mais significativa, contudo, foi capitaneada pela IBA, em 2004, e culminou na primeira edição das IBA Guidelines, a versão revista em 2014. Importa notar que as iniciativas institucionais têm caráter de soft law e não possuem força de lei, a menos que assim as partes disponham, mas constituem importante norte em relação à universalização e harmonização das práticas no Direito Internacional, com reflexos nas jurisdições estatais. As IBA Guidelines são divididas em duas partes. A primeira dispõe sobre General Standards Regarding Impartiality, Independence and Disclosure, enquanto a segunda parte apresenta três listas de situações sempre exemplificativas, de práticas possíveis de ensejarem a impugnação do árbitro: (i.) a lista vermelha, elenca casos que ensejam a aparência de um conflito de interesses e por isso levam ao afastamento do árbitro. Inclui situações que podem ser aceitas pelas partes (waivable red list) e casos em que o árbitro não poderá atuar, pois, em hipótese alguma, pode haver renúncia das partes (non-waivable red list), (ii.) a lista laranja, com circunstâncias que podem gerar dúvidas justificadas aos olhos das partes sobre a imparcialidade ou independência do árbitro, e por isso devem ser reveladas pelos árbitros, e (iii.) a lista verde,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

com situações em que se considera que não há conflito de interesses que possa comprometer o árbitro, de maneira que tais fatos não precisariam ser revelados.

A primeira parte traz quatro perspectivas a partir da qual o árbitro deve aferir se há ou não dever de revelação. Vale mencionar importante norte no Standard 3 (a) – Disclosure by the Arbitrator, o qual estabelece que o árbitro deverá exercer o seu dever de revelação quando a circunstância, aos olhos da parte, puder afetar sua imparcialidade ou independência.

Não obstante o parágrafo primeiro do art. 14 da LArb não fazer referência a quem caiba a tarefa de analisar a dúvida justificável, o item 3 (a) dos General Standards das IBA Guidelines utiliza a expressa “in the eyes of the party”, que deixa claro que fica ao crivo subjetivo da parte aferir se a circunstância compromete ou não a atuação isenta do árbitro. O crivo da parte, contudo, deve ser pautado pela razoabilidade. Não há que se interpretar que o dever de revelação tenha por finalidade a integral satisfação da curiosidade da parte no sentido de perquirir por conta própria e de indagar de árbitro circunstâncias e fatos a ele relacionados (“dty of curiosity”). Fatos, portanto, que não importem comprometimento da independência ou da imparcialidade do árbitro, não só aos olhos da parte, como também aos olhos do terceiro razoável, não devem ser revelados.

Esse raciocínio está em consonância em a ideia de que a finalidade do dever de revelação é garantir e preservar a confiança das partes na atuação do árbitro e somente mediante o fornecimento de informações suficientes às partes é que estas poderão confiar que o árbitro se manterá equidistante.

(...).

Ademais, a necessidade de os fatos a serem revelados terem sob perspectiva os olhos da parte implica que o árbitro proceda com pesquisa daquilo que não saiba, cabendo a ele investigar as partes e os fatos que têm relação com o litígio para que no momento da revelação, forneça informações esclarecedoras para as partes sobre sua independência e imparcialidade. (*Lei de Arbitragem Comentada. Ana Carolina Weber e Fabiana de Cerqueira Leite (coordenadoras). São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2023, p. 183-186 – grifos ausentes do original*).

*Demonstrada a importância do dever de revelação e, ainda, a faculdade atribuída à parte de aferir se o fato revelado é ou não capaz de infirmar a confiança no árbitro, resta indagar se a falta do dever de revelação importa*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*automaticamente na ausência de independência e de imparcialidade do árbitro.*

*A resposta parece ser negativa, porque depende de o fato omitido ser ou não, sob a óptica da parte, suficiente e capaz de comprometer a independência e a imparcialidade do árbitro omissivo no caso concreto, ou, como ensinam Eliana Baraldi e Paula Akemi Taba Vaz,*

é imprescindível que o fato não revelado seja apto a macular a sentença, sendo essa a orientação tanto das IBA Guidelines quanto da doutrina: “[é] preciso que se estabeleça uma relação entre o descumprimento do dever de revelação e a falta de imparcialidade e independência, o que não se dá automaticamente”. A análise da violação do dever de revelação deve ser feita mediante detida análise dos fatos ou circunstâncias que não foram revelados pelo árbitro como um elemento adicional de apreciação que pode abalar a confiança das partes em relação ao árbitro. (idem. p. 186-187.

*Nesses termos, então, o fato que suscita uma dúvida justificada e que merece revelação deve ser analisado de acordo com o caso concreto, de forma racional, sempre com o objetivo de preservar-se os binômios da confiança-imparcialidade e da confiança-independência; ou seja, deve verificar-se se o fato, de acordo com as circunstâncias do caso, pode provocar no espírito das partes dúvida fundada sobre a imparcialidade e a independência do árbitro, independentemente da prova da parcialidade do árbitro que, aqui, não é exigível, porque não se está a cogitar de prevaricação, concussão ou corrupção passiva.*

A solução foi no mesmo sentido neste recente julgado:

*Ação anulatória de sentença arbitral. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Acolhimento. Questão processual. Revisão do tópico da sentença que determinou o desentranhamento de documentos tirados de processo judicial sigiloso e de procedimento arbitral confidencial. Admissão da prova obtida de modo ilegítimo, à*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*luz do princípio da proporcionalidade. Quanto ao cerne da irresignação, com irrepreensível acerto a sentença refutou as teses de que a decisão arbitral extrapolou os limites da convenção de arbitragem, de que teria havido violação do contraditório pelo uso de documentos unilaterais ou ausência de fundamentação adequada. No que diz respeito à nulidade, por decorrência da falha do dever de informação, os apelantes têm razão porque a não revelação, no momento oportuno, de interações profissionais contemporâneas e habituais entre o árbitro-presidente e os advogados da contraparte, compromete, sem o consentimento informado e de modo objetivo, a equidistância do árbitro. A assimetria de informações afetou o ato de julgar, no procedimento arbitral, pela legítima desconfiança sobre a equidistância do árbitro-presidente, daí a motivação para o reconhecimento judicial da nulidade da sentença arbitral. Sentença reformada. Recurso provido (Apelação Cível nº 1093678-77.2022.8.26.0100, 2ª CRDE, Rel. Des. Grava Brazil, j. 24/09/2024).*

Do acórdão, da lavra do eminente Desembargador Grava Brazil, extraem-se os seguintes excertos, aqui em tudo aplicáveis, a saber:

*Assim como observado por esta relatoria no voto convergente no caso paradigma relatado pelo Des. Maurício Pessoa, o ponto nevrálgico a ser analisado, também neste caso, é se os fatos retro ensejavam o dever de revelação, de forma a que a parte submetida à arbitragem pudesse exercer seu juízo de valor sobre possível recusa do árbitro-presidente.*

*Começamos pelo que diz a lei: "qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência" (art. 14, § 1º, da Lei n. 9.307/1996). Assim, a questão é saber de quem é o juízo subjetivo de valor sobre a relevância dos fatos, que possam, aos olhos da parte, colocar em dúvida a imparcialidade ou a independência do árbitro? Acredita-se que os papéis estão bem claros e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*definidos, a um cabe revelar e ao outro valorar. Não é o árbitro que exerce juízo de valor sobre o fato que deve ou não deve ser revelado.*

*Tem-se que a parte, a qual, em tese, poderia ser prejudicada ou afetada pela possível imparcialidade ou independência, é quem deve valorar o fato, para formalizar, ou não, a recusa do árbitro. A questão é simples: um revela e o outro avalia.*

*Parece, com a devida vênia dos que pensam em contrário, não haver sentido em criar um dever e deixar a critério daquele a quem esse dever incumbe julgar se deve ou não revelá-lo.*

*O questionamento, portanto, judicial do descumprimento desse dever, como causa anulatória da sentença arbitral, parece não ter sentido apenas quando o fato é de tal modo insignificante, que sua revelação, dentro de um juízo mediano, de uma pessoa comum, não faria qualquer sentido. Um exemplo pode ilustrar melhor a ideia ora exposta: um árbitro, de reconhecida e longa experiência, deixa de revelar que tenha dividido os bancos acadêmicos, com um dos patronos das partes, com o qual nunca atuou em nenhuma causa judicial ou extrajudicial. Parece evidente que esse fato não tem nenhuma relevância e não justificaria sua revelação ou o dever de fazê-lo.*

*Ressalte-se, portanto, que o afastamento do dever de revelação, fica restrito a hipóteses extremas, em que a relação com o árbitro tenha pouca significância ou nenhuma relevância e, preferencialmente, que não decorra da atividade profissional dos envolvidos.*

*Afora fatos dessa natureza, havendo dúvida, por mínima que seja, o árbitro deve revelar o fato e se submeter ao juízo de valor da parte interessada, afinal, a arbitragem é uma opção da parte, é por ela instituída, é ela quem remunera os árbitros e é ela quem irá responder pelo que vier a ser deliberado pelo Tribunal Arbitral.*

*Aqui, vem a calhar a doutrina de Ricardo Dalmaso Marques<sup>5</sup>:*

*"(...) sendo as partes as maiores interessadas, é mais indicado que sejam revelados todos aqueles fatos que podem ser conhecidos por alguns que atuam no meio*

<sup>5</sup> O dever de revelação do árbitro, Ed. Almedina, São Paulo, 2018, p. 237.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*arbitral, mas não pelas partes - que podem ou não ter esse tipo de expertise. Não se pode exigir dos advogados e partes que conheçam, em detalhes, a comunidade arbitral e as relações que dela surgem. É esse o teste mais adequado quando se trata da extensão do dever de revelação: o teste 'aos olhos das partes' e aquele que considera o que, razoavelmente, uma parte deveria conhecer naquele caso para fins de estabilização da constituição do árbitro.*

*Já analisando sob o ponto de vista mais casuístico, a verdade é que, **na grande maioria dos casos em que há uma relação do árbitro com uma parte, advogado ou mesmo outro árbitro - relação essa que é mais comum em negócios ou processos (arbitrais ou judiciais) presentes ou anteriores - esse fato deve ser revelado. Desses fatos que surgem da 'comunidade arbitral', os casos concretos dificilmente fogem da regra de que a revelação deve ser feita. Até se pode considerar que as relações daí advindas não são limitadoras da atuação do árbitro no fim do dia; não obstante, devem elas ao menos ser reveladas por medida de transparência.*** (ênfase não original)

*Diferentemente do juiz togado, que vive do seu mister, a quem é permitido apenas o exercício limitado do magistério, não raro o profissional que atua na arbitragem exerce outras atividades, em muitas das quais se destaca e que, de certo modo, o qualificam para ser árbitro. Em regra, são dotados de relacionamento profissional e interprofissional muito mais amplo, exercendo uma gama de atividades jurisdicionais, extrajudiciais ou de docência, com ou sem vínculo profissional, que o expõe ou o fragiliza perante o dever de revelação.*

*Sob essas premissas, portanto, que os fatos não revelados e discutidos nesta demanda devem ser analisados.*

(...)

*Inicialmente, oportuno destacar que o dever de revelação persiste no curso da arbitragem.*

*Conforme sumarizado por Carlos Eduardo Stefen Elias<sup>6</sup>, em sua tese de doutorado, "o dever de revelação se mantém eficaz durante todo o curso do processo arbitral. O árbitro deve, assim, continuar a perquirir e informar as partes sobre quaisquer eventos - mesmo os ocorridos após a assunção do cargo - que possam gerar dúvidas razoáveis ou justificadas quanto à sua imparcialidade."*

<sup>6</sup> Imparcialidade dos Árbitros, p. 198. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE\\_Carlos\\_Eduardo\\_Stefen\\_Elias.Pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE_Carlos_Eduardo_Stefen_Elias.Pdf) – acesso em 16.08.2024.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

(...)

*Acontece que, conforme já pontuado quanto ao alcance do que deve ser revelado, não é a pessoa indicada para atuar como árbitro que deve exercer, sob seu crivo exclusivo, o juízo de valor sobre aquilo que precisa ou não ser revelado ou, ainda, presumir que as partes tenham conhecimento da praxis da comunidade arbitral, para deixar de informá-las a respeito das interações profissionais contemporâneas e habituais entre árbitros e advogados.*

*Com efeito, essa opção pela não revelação, sob a justificativa de que há presunção de que as partes que firmam compromisso arbitral devem conhecer integralmente as práticas da comunidade arbitral, também vai de encontro à orientação de outra congênere da instituição arbitral, como se depreende do teor de um dos votos vencedores do julgado paradigma (caso Abengoa) do STJ: "Devem ser divulgados não apenas fatos que comprometam a independência do árbitro, mas que possam levar a parte a questionar se não haveria abalo desta, sendo certo que, ao contrário dos juízes, já que os árbitros precisam ter a confiança das partes. O mesmo formulário da Câmara Internacional de Comércio tem uma espécie de cláusula 'na dúvida, conte': 'INDEPENDÊNCIA Se aceitar atuar como árbitro, favor também assinalar um dos dois campos abaixo. A escolha do campo será determinada após ter levado em conta, entre outras coisas, se há **qualquer relacionamento passado** ou atual, direto ou indireto, com qualquer das partes ou seus advogados, **seja de natureza financeira, profissional** ou de outro tipo, e se a natureza de tal relacionamento exigir a divulgação segundo os critérios descritos abaixo. Qualquer dúvida deverá resolvida a favor da divulgação' (sublinhado no original; negrito, acréscimo deste Voto-Vista)" (voto-vista do i. Min. Herman Benjamin).*

*Aqui, também merece destaque trecho do parecer juntado pela apelada, de lavra de Carlos Alberto Carmona, que acabar por reconhecer, implicitamente, a pertinência de revelar a interação entre o árbitro-presidente e os advogados da parte apelada: " [essa atuação] como parecerista (fato notório, aliás), deveria ter sido objeto de requerimento de esclarecimento pelas Partes desde o início da arbitragem (se efetivamente fosse um dado importante para aferir a independência e imparcialidade). O árbitro presidente, [N.N.J.], é uma referência nacional como parecerista. Sua*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*atuação nessa espécie de trabalho jurídico é consistente e muito conhecida. É muito em razão dessa atuação - além da elogiável carreira acadêmica - que o qualificou para atuar como árbitro presidente. Nada disso era segredo ou era oculto." (item 82, a fls. 2698). Acontece que não era esperado (ou presumido) que, no curso da arbitragem em que atuava como presidente, o árbitro mantivesse vínculo de interesse com os advogados da apelada.*

Como se vê e se viu, o fato incontroverso de que trata esta ação anulatória é relevante e deveria, sim, ter sido revelado aos autores; como não foi, o dever de revelação foi violado, o que ensejou a anulação da sentença arbitral final então proferida.

Registra-se, finalmente, que a pretensão inicial é de anulação da sentença arbitral final (vide aditamento da petição inicial – fls. 680/716); não é de anulação da sentença arbitral parcial, razão pela qual de decadência aqui não se cogita a qualquer título ou sob qualquer fundamento.

A respeito, ainda, é desimportante que o fato com o qual se quer anular a sentença arbitral final seja contemporâneo à sentença arbitral parcial, tornada definitiva, porque os autores não demandaram a nulidade dela no prazo legal.

Em primeiro lugar, porque, como se viu, não era ônus dos autores investigarem o relacionamento entre a árbitra e o advogado, o qual lhes fora omitido e do qual não se pode presumir tiveram conhecimento ao tempo da prolação da sentença arbitral parcial.

Em segundo lugar, porque foi na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

sentença arbitral final que a falta do dever de revelação se tornou evidente aos autores, especialmente a partir do voto divergente apresentado por um dos co-árbitros.

Em terceiro lugar, porque a falta do dever de revelação do indigitado fato não se convalidou com a prolação da sentença arbitral parcial; ao contrário, a rigor, contaminou-a, porque infirmou a validade dela e, por conseguinte, relativizou a coisa julgada então constituída.

Independentemente desse terceiro fundamento, repete-se, a pretensão dos autores foi a de anular a sentença arbitral final, direito do qual não decaíram, porque ajuizaram esta ação no prazo legal – tanto assim é que, não se pode deixar de observar, a decadência nem sequer foi arguida pela ré.

Eis por que, respeitado o entendimento do eminente Relator sorteado, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, corrigindo-se-a, de ofício, quanto à base de cálculo dos honorários de sucumbência que, ao invés de ser a condenação (inexistente) passa a ser o valor da causa corrigido.

Como consequência do desprovimento do recurso, com observação, arbitram-se os honorários recursais em 2% sobre o valor da causa corrigido desde o ajuizamento (CPC, art. 85, § 11).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso dos autores e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao da ré.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Maurício Pessoa**  
Relator designado